GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 19/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0004655/2026-24

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: M.B.M. MINAS BRASIL MINERIOS LTDA			CPF/CNPJ: 04.776.796/0001-20	
Endereço: Rod BR 116 km 198 - Corrego do Martinho			Bairro: Zona Rural	
Município: Caraí	UF: MG		CEP: 39.810-000	
Telefone: (33) 99919-0025	E-mail: atilacoimbra.engflo@gmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para item 3 ( ) Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome: Ricardo Joaquim Marinho Gomes e outros MINAS BRASIL MINERIOS LTDA (condomínio)			CPF: 033.445.396-80 CNPJ: 04.776.796/0001-20	
Endereço: Rod BR 116 km 198 - Corrego do Martinho			Bairro: Zona Rural	
Município: Caraí	UF: MG		CEP: 39.810-000	
Telefone: (33) 99919-0025	E-mail: atilacoimbra.engflo@gmail.com			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Fazenda Córrego da Onça			Área Total (ha): 558,7105	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 25579			Município/UF: Caraí/MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3113008-117F.00F7.8C29.41E9.8018.952A.754B.7B46				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	4,69	hectares		
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo. Carater Corretivo	5,39	hectares		

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	4,69	hectares	24K 239229	8088554
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo. Carater Corretivo	5,39	hectares	24K 239353	8088596

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Extração de Rochas Ornamentais/Minerais não metálicos	10,08

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Mata Atlantica	Estacional Semidecidual	Inicial	10,08

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

Lenha	Nativa	169,3058(conv.) 194,5753(corret.)	m³

1.HISTÓRICO:

Data de formalização/aceite do processo: 29/04/2026

Data da vistoria: 15/06/2026

Data de solicitação de informações complementares: 13/07/2026

Data do recebimento de informações complementares: 23/07/2026

Data de emissão do parecer técnico: 29/09/2026

Número do projeto no SINAFLOR: 23141184

Quanto ao impedimentos legais:

Após consulta no CAP do CNPJ da empresa M.B.M. MINAS BRASIL MINERIOS LTDA, não encontrou autos de infração neste CNPJ na área requerida .

O processo é corretivo, a equipe técnica do IEF realizou um estudo da área requerida para intervenção, sendo parte corretiva, onde houve a necessidade de lavratura de um auto de fiscalização n° 534797/2026 145895740 e auto de infração n° 730709/2026 145896018 , tendo como base o rendimento lenhoso do censo florestal apresentado nos autos do processo de intervenção 2100.01.0004655/2026-24, para que haja a devida regularização da atividade do empreendimento.

Cumpre informar que as intervenções ocorreram no ano de 2020 e as áreas intervindas encontram-se localizadas em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semi-Decidual Submontana. As coordenadas geográficas do local do Auto de Infração n° 730709/2026 são conforme o Sistema de Referência de Coordenadas: Graus Decimais-17.272891,-41.451163.

Não foram localizados no CAP além deste acima, autos de infração em nome dos proprietários, nas propriedades citadas no requerimento.

2.OBJETIVO:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção em uma área total do empreendimento possui 10,08 hectares onde 4,69 hectares correspondem ao processo de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo-UAS Convencional e 5,39 hectares correspondem ao processo de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo-UAS Corretivo, totalizando 10,08 hectares de intervenção. Sendo pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade de mineração de extração de Rochas Ornamentais e Minerais não metálicos.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Imóveis em condominio pertencente ao Sr. Ricardo Joaquim Marinho Gomes e Outros e M.B.M. MINAS BRASIL MINERIOS LTDA, denominado Fazenda Córrego da Onça, localizada na zona rural do município de Caraí/MG, possui uma área total de 558,7105 ha, com modulo fiscal de 8,6013, sendo 65 ha o módulo fiscal deste município.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3113008-117F.00F7.8C29.41E9.8018.952A.754B.7B46

- Área total: 559,0830 hectares

- Área de reserva legal: 127,96 hectares

- Área de preservação permanente: 53,6596 hectares

- Área de uso antrópico consolidado: 178,9728 hectares

- Qual a situação da área de reserva legal :

(x) A área está preservada: 127,96 *ha*

( ) A área está em recuperação: *xxxxx ha*

( ) A área deverá ser recuperada: *xxxxx ha*

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR (x) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-2-25579

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: *02*

- Parecer sobre o CAR:

Reserva legal averbada junto a matricula do imovel, e lançada no Cadastro Ambiental Rural - CAR com recibo N° MG-3113008-117F.00F7.8C29.41E9.8018.952A.754B.7B46, apresentando 02(duas) glebas com área preservada , tendo a maior 103,64 hectares e a menor com 24,32 hectares de remanescentes florestais com expressão florística, que na atualidade os remanescentes florestais destas áreas estão em estágio inicial a avançado de regeneração da Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica, não inferior a 20,00% do total da propriedade. No CAR o imovel aderiu no Programa de Regularização Ambiental - PRA. Fica aprovada a reserva legal no total de 127,96 hectares, sendo proibida qualquer intervenção na reserva e vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida trate-se de um Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – DAIA em caráter Convencional e Corretivo, para requerer a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em uma área total 10,08 de hectares, sendo 4,69 hectares de maneira Convencional e 5,39 hectares de forma Corretiva. O processo de DAIA Convencional tem por finalidade viabilizar a supressão da vegetação e retirada de material lenhoso no bioma Mata Atlântica com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual (FESD), em uma área de intervenção igual a 10,08 hectares, com rendimento lenhoso de 363,8811 m³ de lenha(sendo 169,3058 m³ de lenha da parte convencional e 194,5753 m³ de lenha da parte corretiva).

As propriedade possuem as áreas antropizadas, cujo a produção de bovinos de corte e leite foram um dos empreendimentos implementados nesse local.

O método de amostragem definido foi o ACS – Amostragem Casual Simples para a área total de intervenção distribuídos em 7 parcelas de 10 x 15 metros, na área de intervenção, e um Censo Florestal também chamado de Inventário 100% das espécies imunes de corte. Dentre as 18 famílias inventariadas, Fabaceae é encontrada em maior quantidade, tendo 26,25% ou 21 indivíduos pertencentes a essa família, sendo seguida pela Lamiaceae que apresenta 12,50% ou 10 indivíduos, sendo consideradas as famílias de maior quantidade nesse ambiente.

Na Amostragem Casual Simples foi mensurada uma área de 4,69 hectares, quantificando total de 81 indivíduos arbóreos (incluindo os indivíduos mortos, para os cálculos de volumes) divididos em 7 parcelas com um volume total de 2,7407 m³ no somatório das parcelas, 26,0995 m³ por hectare e 122,4058 m³ para área total de 4,69 hectares, com Erro de Amostragem de 9,8548%, e compultando a volumetria de tocos e raizes de 10m³/ha sendo volume de 46,90 m³ de lenha nativa, totalizando a **parte convencional em 169,3058 m³ de lenha nativa**. Quanto a parte corretiva baseada na volumetria do inventario realizado na parte convencional(testemunho) calcula-se o volume estimado da parte aérea de 140,6753 m³ de lenha nativa, com somatório de 53,90 m³ de tocos e raízes, totaliza-se **194,5753 m³ de lenha nativa, referente a parte corretiva.**

No levantamento de campo foi encontrada uma espécie considerada vulnerável (VU), tal espécie se trata da Dalbergia nigra. Por se tratar de um empreendimento considerado como utilidade pública é permitido a supressão das mesmas. Para obter tal autorização será apresentado junto ao processo o PRADA com a proposta de compensação. De acordo com o levantamento de campo foram constatados 12 indivíduos, conforme Censo Florestal, todos os indivíduos foram demarcados e georreferenciados.

Com relação à composição florística do inventário florestal nos fragmentos florestal, na área de amostragem foram amostrados 81 indivíduos, sendo 80 vivos e 1 morto, divididos em 18 famílias do componente arbóreo que atenderam ao critério de inclusão estabelecido. Dentre os indivíduos, foram registradas 25 espécies botânicas. A Hyptidendron asperrimum, Senegalia giganticarpa e Lecythis lanceolata apresentaram 10 e 7 indivíduos respectivamente, sendo maiores em quantidade no local de estudo. Dentre as 18 famílias inventariadas, Fabaceae é encontrada em maior quantidade, tendo 26,25% ou 21 indivíduos pertencentes a essa família, sendo seguida pela Lamiaceae que apresenta 12,50% ou 10 indivíduos, sendo consideradas as famílias de maior quantidade nesse ambiente.

No Censo Florestal foram encontrados 12 indivíduos considerados protegidosfoi encontrada uma espécie considerada vulnerável (VU), tal espécie se trata da Dalbergia nigra, dessa forma, deverão ser compensados os indivíduos ameaçados de extinção, conforme proposta de compensação apresentada no PRADA e aceita pela equipe técnica.

Com base na análise realizada, conclui-se que a área estudada, com 10,08 hectares, apresenta características compatíveis com o estágio secundário inicial de regeneração, conforme os critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 392/2007 para a Mata Atlântica em Minas Gerais. Os dados obtidos no inventário florestal, como o DAP médio de 8,89 cm e a altura média de 5,53 m, atendem, em sua maioria, aos parâmetros exigidos para essa classificação.

O estudo está vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) n° MG20264599280, como técnico responsável, o Eng. Florestal, Átila Oliveira Coimbra.

Pretende-se que, qualquer material remanescente gerado da intervenção, realizar o uso *in natura* do produto florestal, dentro do imóvel/empreendimento, conforme Requerimento para Intervenção Ambiental.

O empreendedor possui o processo ANM n° 831.183/2009, com Alvará de pesquisa emitida, em 10/11/2009.

Taxa Expediente: Foi recolhido o DAE n°1401370549652 no valor de R$ 781,64 referente à intervenção de SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, COM OU SEM DESTOCA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO - 10,08 HECTARES.

Taxa florestal: Foi recolhido o DAE n°2901370551221 no valor de R$ 1.372,37 referente à LENHA DE FLORESTA NATIVA - VOLUME: 169,3058 M³, e foi recolhido o DAE n°2901370551892 no valor de R$ 3.154,40 referente a LENHA DE FLORESTA NATIVA - VOLUME: 194,5753 M³. VALOR DO DAE DOBRADO POR SE TRATAR DE DAIA CORRETIVO.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: de baixa a media;

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não classificada como área prioritária para conservação;

- Unidade de conservação: polígono fora de qualquer modalidade de áreas protegidas;

- Áreas indígenas ou quilombolas: polígono fora destas áreas e do entorno;

- Vulnerabilidade a degradação estrutural do solo: média ;

- Risco Ambiental: baixo.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento

- Atividades licenciadas: A-02-06-2 , A-02-07-0 e A-05-04-6

- Classe do empreendimento: *2*

- Critério locacional: *1*

- Modalidade de licenciamento: *LAS/RAS*

- Número do documento: 06566/2015/002/2019

4.3 Vistoria realizada:

No dia 15 de junho de 2026, foi realizada vistoria na Fazenda Córrego da Onça, para subsidiar a análise do processo de intervenção ambiental 2100.01.0004655/2026-24, cujo requerente é a empresa M.B.M. Minas Brasil Minerios Ltda, no município de Caraí/MG.

A vistoria foi iniciada deslocando-se até a área requerida para intervenção ambiental . A atividade a ser desenvolvida é em uma área antropizada de um local que apresenta áreas com eucaliptos e pastagens contendo vegetação nativa esta em regeneração, em estagio inicial de regeneração conforme visualização "in loco".

Na área houve uma intervenção não autorizada, onde a empresa formalizou um processo de intervenção ambiental, corretivo e convencional, para a devida regularização da atividade mineradora. No desenvolver da atividade mineradora, a empresa fez intervenção em área não autorizada, sendo supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 5,39 ha corretiva e intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 4,69 ha convencional.

Uma parte da área de intervenção encontra-se localizada em área consolidada devido antropização da atividade pecuária tradicional na região.

Conforme PIA apresentado, o projeto de mineração requerer a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em uma área total 10,08 de hectares, sendo 4,69 hectares de maneira Convencional e 5,39 hectares de forma Corretiva.

A equipe técnica do IEF fez o deslocamento pela área requerida para realização das intervenções, conferindo os acessos e a frente de lavra, a área com FESD, adotou-se a Amostragem Casual Simples (ACs), com 07 parcelas, para o estudo da vegetação arbustivo-arbórea e também conferindo as árvores isoladas nativas vivas requeridas. Foram conferidas os diâmetros e altura dos indivíduos arbóreos, até então, estando compatíveis aos informados no estudo apresentados no PIA.

A equipe técnica verificou que, a área requerida como ADA, é caracterizada como área antropizada em regeneração inicial, sendo anteriormente pastagem, conforme histórico de imagens consultada em diversas plataformas.

Conforme avaliação técnica, após constatação *in loco,* há presença de indivíduos de espécies protegidas e ameaçadas na área requerida, conforme citação do Projeto de Intervenção Ambiental apresentado.

Se tiver necessidade de alguma alteração após a continuidade da análise, se for o caso, manifestaremos via oficio de informação complementar.

Com relação às áreas de Reserva Legal Propostas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel, por avaliação visual constatou-se que a área proposta é ocupada por vegetação típica do Bioma Mata Atlântica com fitofisionomia Floresta Estacional Decidual, em estagio inicial a médio de regeneração, com cobertura florestal de 127,96 hectares, presença de 02 (duas) com glebas vegetação dentro do polígono proposto, não sendo necessário promover a regeneração de área dentro da Reserva Legal .

A vistoria foi acompanhada pelo representante do empreendimento, Eng. Florestal Átila Oliveira Coimbra.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: *O* relevo é de suave ondulado a montanhoso;

- Solo: O solo da propriedade, conforme caracterização biofísica na página 21, item 3.3.3 do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA é predominantemente Latossolo Vermelho-Amarelo distrófico (LVAd) e Argissolo Vermelho-Amarelo distrófico (PVAd) ;

- Hidrografia: As APP's dos imóveis tem a dimensão de 2,93 hectares, margeando o córrego Santa Cruz, da Sub-bacia do Rio Suaçuí Grande estando inserido na bacia hidrográfica do Rio Doce (DO4) .

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: pertencente ao bioma Mata Atlântica, tendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Submontana, estando partes do imóvel antropizado, com remanescentes florestais em estágios inicial de regeneração, na área de intervenção, a vegetação característica é secundaria composta por algumas gramíneas invasoras e espécies arbóreas em regeneração;

- Fauna: Conforme cita na página 04, item 2 do Relatório de Fauna, "Os dados de fauna foram retirados do Estudo da Biodiversidade e Conservação nos Vales dos Rios Jequitinhonha e Mucuri realizado pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA. O estudo foi realizado em 2006 de forma primária, ou seja, foram realizados levantamentos de campo, observações e registros das espécies que ocorrem na bacia hidrográfica dos Rios Jequitinhonha e Mucuri." O levantamento foi realizado através de consulta a literatura e a relatos dos moradores locais nos dias de trabalho de campo para realização do inventário florestal.

4.4 Alternativa técnica e locacional: *Neste empreendimento a ADA esta fora da Area de preservação permanente-APP, sendo assim esse topico não se aplica.*

5.ANÁLISE TÉCNICA

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente e as taxas florestais sobre a intervenção requerida.

Não foram localizados no CAP, outros autos de infração em nome do proprietário e do empreendedor, na propriedade requerida, além dos que constam nos autos processuais;

A atividade minerária é considerada de utilidade pública, conforme legislação vigente, Lei N° 20.922 de 16/10/2013;

Considerando que a áreas requeridas eram pastagens com presença de invasoras, sendo áreas antropizadas anterior a 22/07/2008;

Considerando as propostas de medidas mitigadoras descritas no PIA nas páginas 60 a 61, para reduzir ao máximo o impacto da intervenção;

Considerando a aprovação da proposta de compensação apresentada no PRADA, no item 6.2 - PROJETO DE RECOMPOSIÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ALTERADAS nas páginas 06 a 13, presente nos autos do processo;

Considerando que foi apresentado um inventário fitosociologico de vegetação testemunho nas adjacências da área requerida, inventário este aprovado quanto a volumetria, e também aceita a escolha da área testemunha inventariada, apresentada nas páginas 22 e 57 do PIA;

Verifica-se que não há nenhum impedimento legal e técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível da exploração minerária solicitada ao órgão competente.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, são:

- Exposição e compactação do solo;

- Erosão e geração de sedimentos;

- Material particulado em suspensão;

- Ruídos;

- Afugentamento da fauna;

- Descaracterização paisagística;

- Perda da diversidade vegetal na área;

- Diminuição de área útil para a fauna silvestre

Medidas Mitigadoras:

- Deslocamento e/ou revolvimento do mínimo de solo possível;

- Construção de terraços ou bacias de captação para acumulação das águas pluviais;

- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;

- Reduzir ao máximo da movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e geração de ruídos;

- Utilizar meios de afugentamento de fauna;

- Realizar inspeção para eventual resgate de fauna, como por exemplo, preservar ninhos de aves que possam existir nestas árvores;

- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida;

- Executar na íntegra todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas no PIA.

6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 25/2026

6.1 INTRODUÇÃO

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021; Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022; Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017; Lei 12.651/2012; Lei nº. 11.428/2006, Lei nº 4.747/1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796/2017, Decreto nº 47.749/2019, Decreto nº 47.892/2020 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125/2014.

Trata-se de requerimento proposto pela empresa M.B.M. Minas Brasil Minérios Ltda., para autorizar intervenções ambientais de supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo numa área total de 10,08 hectares, sendo 4,69 hectares em caráter convencional e 5,39 hectares em caráter corretivo, com fins minerários de extração de rochas ornamentais.

Observa-se que as intervenções requeridas são de cunho convencional e corretivo em área onde ocorreu intervenção no ano de 2020 sem autorização do órgão ambiental competente e apurada no âmbito do presente processo.

O empreendimento situa-se em imóvel rural em condomínio, sendo pertencente ao Sr. Ricardo Joaquim Marinho Gomes e outros e a empresa M.B.M. Minas Brasil Minérios Ltda. O Imóvel denomina-se Fazenda Córrego da Onça, possui área total de 558,7105 ha e estar localizado na zona rural do município de Caraí/MG.

Observa-se que foram solicitadas informações complementares que foram atendidas em tempo hábil e houve a publicação correta do requerimento de intervenção ambiental no DOE.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2100.01.0004655/2026-24, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se também que houve a sugestão de deferimento total do pedido pelo técnico gestor, conforme as razões esplanadas em seu parecer técnico.

6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1°, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 DA EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

No decorrer da análise técnica, o gestor do processo observou que ocorreram intervenções sem autorização do órgão ambiental competente no ano de 2020. Por esta razão lavrou-se o auto de fiscalização n° 534797/2026 e o auto de infração n° 730709/2026, para que haja a devida regularização da atividade do empreendimento.

Dessa forma, o auto de infração n° 730709/2026 é objeto de regularização neste processo de intervenção ambiental em caráter corretivo, razão pela qual não há impedimento ao pleito ora requerido.

Além disso, observa-se que a empresa autuada realizou a solicitação de PECMA para o citado auto de infração, a qual foi deferida e a multa parcelada, encontrando-se nesse momento com a primeira parcela quitada e parcelamento regular.

6.4 DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Quanto ao CAR temos que:

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico:

"- Parecer sobre o CAR:

Reserva legal averbada junto a matrícula do imóvel, e lançada no Cadastro Ambiental Rural - CAR com recibo N° MG-3113008-117F.00F7.8C29.41E9.8018.952A.754B.7B46, apresentando 02(duas) glebas com área preservada , tendo a maior 103,64 hectares e a menor com 24,32 hectares de remanescentes florestais com expressão florística, que na atualidade os remanescentes florestais destas áreas estão em estágio inicial a avançado de regeneração da Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica, não inferior a 20,00% do total da propriedade. No CAR o imóvel aderiu no Programa de Regularização Ambiental - PRA. Fica aprovada a reserva legal no total de 127,96 hectares, sendo proibida qualquer intervenção na reserva e vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente."

6.5 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção em caráter convencional e corretivo em que requer a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em uma área total 10,08 de hectares, sendo 4,69 hectares em caráter convencional e 5,39 hectares em caráter corretivo.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

(...)

6.5.1 DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL CORRETIVA:

Dispõe o Decreto 47.749/2019 sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais. Sobre a autorização ambiental corretiva, que caracteriza o caso em estudo reza:

DECRETO 47.749/2019:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

~~III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;~~ (Inciso revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.(g.n.)

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Verifica-se a comprovação de pagamento da primeira parcela da multa aplicada no Auto de Infração nº 730709/2026, tendo sido cumprido os ditames do artigo 13 acima transcrito do Decreto Estadual 47.749/2019.

6.5.2 – DA ÁREA ANTRÓPICA CONSOLIDADA

De acordo com o Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, área rural consolidada é "*área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoaris*." (art. 3º, IV). Em outras palavras, área rural consolidada é aquela que, até 22/07/2008, teve sua vegetação natural modificada através de intervenção.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 também trouxe a definição de área consolidada, veja:

Decreto 47.749/2019:

Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

III - área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;(GN)

Conforme verificado e atestado pelo gestor técnico, a atividade a ser desenvolvida será em área antropizada de um local composto de pastagens com presença de invasoras.

Por último, o técnico gestor do processo em análise opinou pelo deferimento total do requerimento para intervenções pleiteadas, conforme esclarecido no item 5 deste parecer único.

6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Verifica-se que consta nos autos comprovantes de recolhimento dos custos referente as taxas de expediente e florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas e solicitar o recolhimento de alguma outra que se encontrar pendente.

6.7 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

Os **empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terá prazo de validade coincidente ao da licença ambiental,** podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 8º do Decreto nº 47.749/2019.

Decreto nº 47.749/2019.

Art. 8º – As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção.

§ 1º – Quando se tratar de empreendimento no qual a supressão de vegetação aprovada na licença ambiental se estenda durante sua operação, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental fica prorrogado sucessivamente, no decorrer da licença de operação e em suas renovações.

§ 2º – Nos casos de renovação da licença de instalação fica também prorrogada a autorização para intervenção ambiental a ela vinculada.

§ 3º – A prorrogação da autorização para intervenção ambiental será concedida com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.8 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.(*Caput* com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o *caput*, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que a empresa requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Por esta razão, deverá ser conferido pelo técnico gestor o cumprimento dessa obrigação mediante comprovante de pagamento da taxa de reposição florestal antes da emissão da autorização para intervenção ambiental.

6.9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor responsável pela análise do processo em tela deve efetuar a certificação da exatidão dos valores das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO INTERGRAL** do pedido, nos termos

acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual n°. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para intervenção em uma área total de **10,08 hectares** onde, **4,69 hectares de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo-UAS Convencional e 5,39 hectares de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo-UAS Corretivo,** da empresa M.B.M. Minas Brasil Minerios Ltda, localizada na propriedade Fazenda Córrrego da Onça, localizada na zona rural, município de Caraí/MG.

Estando o empreendimento cumprindo com quitação da multa administrativa aplicada e cumprindo com todos os procedimentos do processo de intervenção ambiental de carácter corretivo, a partir do recebimento do documento autorizativo, a área infratada estará desembargada, podendo retornar as atividades de mineração, desde que não tenha nenhum impedimento legal, ambiental e/ou jurídico.
OBS: As considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.
*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compões o processo.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A.Compensação de Mata Atlântica: Não se aplica
B.Compensação Minerária: Se aplica, condicionada no parecer
C.Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte: Se aplica
D.Compensação por intervenção em APP: Não se aplica

Quanto às medidas compensatórias propostas atualmente pelo empreendedor:

As mudas serão plantadas com espaçamento 3,0 x 3,0 m com o plantio de **3.289 mudas nativas na área de recuperação da pilha de rejeito** e **120 mudas de Dalbergia nigra para a área de compensação** por supressão de espécie de categoria Vulnerável**.**

Todas as informações foram extraídas do PRADA e PIA apresentado. Ressalta-se a **necessidade de cercamento das áreas de compensação ambiental e pilhas de rejeito,** a fim de evitar o pisoteio animal para favorecer a recuperação da mesma.

Considerando **a proposta de compensação de árvores protegidas apresentadas** pela M.B.M. MINAS BRASIL MINERIOS LTDA, esta de acordo com a legislação vigente, esta proposta **foi aprovada pela equipe técnica**.

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Recolhimento da Reposição florestal n° 1500629219891 referente a madeira de floresta nativa - volume: 169,3058 m³ no valor de R$ 5.881,58, quitada em 14/10/2026;

Recolhimento da Reposição florestal n° 1500629220784 referente a madeira de floresta nativa(corretivo) - volume: 194,5753 m³ no valor de R$ 6.759,43, quitada em 14/10/2026;

10.CONDICIONANTES

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS**.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução	Até 24 meses após obtenção da autorização

	do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
3	Apresentar comprovante de formalização de processo de compensação minerária conforme o Art. 75 da Lei 20922/2013 .	06 meses
4	Apresentar relatório simplificado descrevendo as ações de afugentamento da fauna.	03 meses após o término das intervenções
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Junior
MASP: 0962117-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg
MASP: 1.313.829-2

Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg**, **Servidora**, em 16/10/2026, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior**, **Servidor (a) Público (a)**, em 16/10/2026, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **151391084** e o código CRC **0EBB9D6D**.

Referência: Processo nº 2100.01.0004655/2026-24 SEI nº 151391084